



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1069733-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22147

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1069733-37.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

**RECORRIDO: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA INTERESSADO: CBPM
- CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR E OUTRO**

Julgador de Primeiro Grau: *Celina Kiyomi Toyoshima.*

**REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE
SEGURANÇA – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (CBPM) –
PRETENSÃO À CESSAÇÃO DE DESCONTOS
DESTINADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR E À CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO
DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS DESTA
FORMA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA –
PARCIAL PROVIMENTO.**

- 1. Mandado de segurança visando a cessação de descontos destinados à assistência médico-hospitalar e à condenação à restituição de todos os valores descontados**
- 2. Remessa necessária.**
- 3. Insubsistência do regramento da Lei Estadual nº 452/74 diante do art. 149, § 1º, da CF – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que deve ser facultativa. Precedentes do STF.**
- 4. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.**

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença de fls. 61/62 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da **CBPM - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR E OUTRO**, concedeu a segurança pleiteada “*para que deixe a Autoridade Impetrada de efetuar os descontos da contribuição em favor da Cruz Azul.*”

Conforme a certidão de fl. 67, não foi apresentado recurso voluntário pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se ser, de início, hipótese de remessa necessária, tendo em vista o que dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, para o qual “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual se

busca interromper “imediatamente os descontos em folha do impetrante, com base nos fatos e nos fundamentos jurídicos ante expostos, tal como pela evidente caracterização dos requisitos exigíveis à concessão da referida medida de urgência;” (fl. 16).

Conforme os motivos aduzidos a seguir, a remessa necessária em análise **não merece provimento**, uma vez que irretocáveis os termos da r. sentença.

A Lei Estadual nº 452/74, que “*institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica e dá providências correlatas*”, previa, em seu art. 30, que “*Artigo 30 – A assistência médico-hospitalar e odontológica, aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, será prestada pela Cruz Azul de São Paulo, nos termos desta lei e em conformidade com convênio a ser firmado com essa entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vigência desta mesma lei, com a prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública*”.

Disciplinava o art. 32 do referido diploma legal que “*Artigo 32 – São contribuintes obrigatórios: I - os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão; II - os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso do artigo 7º; III - os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão; IV - os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes*”.

Os dispositivos normativos da Lei Estadual nº 452/74 que tratam da contribuição obrigatória a título de assistência médico-hospitalar à CBPM **não foram recepcionados pela ordem constitucional**, porquanto contrastam com a redação do art. 149, § 1º, da CF, que preconiza: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União” (grifos meus).

Sobre o tema, portanto, deve-se concluir que a Administração estadual não pode instituir contribuição compulsória de seus servidores para fins de custeio de sistema de assistência médico-hospitalar, diferentemente do que ocorre com a previdência social, cuja contribuição tem caráter contributivo e filiação obrigatória.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o STF:

“CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE” (ADI nº 1920 MC/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min Nelson Jobim, j. 23/06/1999)(grifo meu).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição

facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais" (ADI nº 3106/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 14/04/2010).

Assim, a adesão ao sistema de saúde proporcionado deve ser facultativa, sendo inadmissível o recolhimento compulsório sobre os vencimentos do servidor em favor do ente.

Nesse sentido, vale destacar a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA – Policial Militar – Contribuição de 2% para a Associação Cruz Azul de São Paulo a título de assistência médica e odontológica – Desligamento e cessação dos descontos – Possibilidade – Os artigos da Lei Estadual nº 452/74, que tratam da contribuição obrigatória à CBPM, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional – Resp 1.348.679/MG – Restituição dos valores eventualmente descontados desde a citação – Correção monetária e juros de mora conforme entendimento do RE 870.947/SE. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação nº 1001575-60.2017.8.26.0477; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 03/09/2018).

Mandado de Segurança - Remessa Necessária - Pensionista de Policial Militar do Estado de São Paulo - Pretensão de cessação dos descontos referentes à contribuição de 2% sobre seu benefício para custeio da Associação Cruz Azul - Segurança concedida - Imposição unilateral de associação para custeio de entidade destinada à saúde - Inadmissibilidade - Inteligência dos artigos 5º, XX, da CF e 149, § 1º, da CF - Devolução dos valores a partir da notificação da autoridade impetrada - Precedentes - Sentença mantida - Remessa necessária desprovida.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1008278-71.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Portanto, a r. sentença deve ser mantida nos exatos termos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **DESPROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima detalhados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator